



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(12ª ICFEEx/1969)**



BOLETIM INFORMATIVO Nº 09

(SETEMBRO/2016)

FALE COM A 12ª ICFEEx

Correio Eletrônico: 12icfex@sef.eb.mil.br

Página na Internet: www.12icfex.eb.mil.br

Telefones: (92) 3212-9550

Fax: (92) 3212-9571

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 de Setembro de 2016	Pág.2	Ch 12ª ICFEEx
------------	--	-------	---------------

ASSUNTO	PÁGINA
<u>1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL</u>	
1. Registro da Conformidade Contábil Mensal – “Setembro/2016”	
<u>2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS</u>	
1. Tomada de Contas Anual	
2. Tomada de Contas Especial	
<u>3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS</u>	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	
<u>a. Execução Orçamentária</u>	
<u>b. Execução Financeira</u> <ul style="list-style-type: none"> ● Orientações envolvendo Instrumentos de Parceria - DIEx nº 3728-AAAJ.SP/Comdo CMA – CIRCULAR, de 23 de Setembro de 2016 – Anexo D; ● Rol de Responsáveis - DIEx nº 206-1ª Seção/12ª ICFEEx – CIRCULAR de 29 de setembro de 2016 - Anexo H. 	
<u>c. Execução Contábil</u>	
<u>d. Execução de Licitações e Contratos</u> <ul style="list-style-type: none"> ● Cessão de Uso - Banco do Brasil (Inexigibilidade) - Of nº 247 – Asses Jur – 08 (A1/SEF) de 16 de julho de 2009 - Anexo I. 	
<u>e. Pessoal</u> <ul style="list-style-type: none"> ● Publicação de Portarias - DIEx nº 60-Asse2/SSEF/SEF – CIRCULAR de 12 de setembro de 2016 - Anexo A ➤ PORTARIA Nº 032-SEF, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016 - Desvincula administrativamente a 12ª Companhia de Polícia do Exército do Comando do Comando Militar da Amazônia e vincula administrativamente o 7º Batalhão de Polícia do Exército ao Comando do Comando Militar da Amazônia. ● Adicional de habilitação - militares paraquedistas - DIEx nº 287-Asse1/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 28 de setembro de 2016 – Anexo F ● Suspensão do pagamento dos processos de despesas de exercícios anteriores dos militares na inatividade e Pensionistas Militares - DIEx nº 662-S2/Gab/CPEX, de 3 de agosto de 2016 – Anexo G. 	
<u>f. Controle Interno</u> <ul style="list-style-type: none"> ● Determinação do TCU - orientações às unidades gestoras vinculadas - DIEx nº 355-SPE/CCIEEx – CIRCULAR de 13 de setembro de 2016 – Anexo B ● Pregões para realização de manutenção de bens imóveis - DIEx nº 120-SSEF/SEF – CIRCULAR, de 12 de julho de 2016 – Anexo C; 	

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 de Setembro de 2016	Pág.3	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
------------	--	-------	---------------------

2. Recomendações sobre Prazos	
3. Soluções de Consultas	
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	
5. Mensagem SIAFI/SIASG	
<u>4ª Parte – ASSUNTOS GERAIS</u>	
1. Informações do tipo “VOCÊ SABIA” ?	
<u>ANEXOS</u>	
Anexo A - Publicação de Portarias - DIEx nº 60-Asse2/SSEF/SEF – CIRCULAR de 12 de setembro de 2016 e Portaria Nr 034 - SEF, de 06 de setembro de 2016	
Anexo B - Determinação do TCU - orientações às unidades gestoras vinculadas - DIEx nº 355-SPE/CCIEEx – CIRCULAR, de 13 de setembro de 2016.	
Anexo C - Pregões para realização de manutenção de bens imóveis - DIEx nº 120-SSEF/SEF – CIRCULAR, de 12 de julho de 2016	
Anexo D - Orientações envolvendo Instrumentos de Parceria - DIEx nº 3728-AAAJ.SP/Comdo CMA – CIRCULAR, de 23 de Setembro de 2016	
Anexo E - Alimentação de Servidor Civil - DIEx nº 285-Asse1/SSEF/SEF, de 28 de setembro de 2016	
Anexo F - Adicional de habilitação - militares paraquedistas - DIEx nº 287-Asse1/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 28 de setembro de 2016	
Anexo G - Suspensão do pagamento dos processos de despesas de exercícios anteriores dos militares na inatividade e Pensionistas Militares - DIEx nº 662-S2/Gab/CPEEx, de 3 de agosto de 2016.	
Anexo H - Rol de Responsáveis - DIEx nº 206-1ª Seção/12ª ICFEEx – CIRCULAR de 29 de setembro de 2016.	
Anexo I - Cessão de Uso - Banco do Brasil (Inexigibilidade) - Of nº 247 – Asse Jur – 08 (A1/SEF) de 16 de julho de 2009.	



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(12ª ICFEEx/1969)

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “setembro/2016”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de SETEMBRO de 2016, 01(uma) UG **COM RESTRIÇÃO.**

■ Falta de registro da conformidade de registro de gestão em 30 de setembro 16.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. TOMADAS DE CONTAS ANUAIS

Nada a considerar.

2. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Nada a considerar.

3ª PARTE – Orientação Técnica

1. MODIFICAÇÃO DE ROTINA DE TRABALHO

a. Execução Orçamentária

b. Execução Financeira

Orientações envolvendo Instrumentos de Parceria - DIEx nº 3728-AAAJ.SP/Comdo CMA – CIRCULAR, de 23 de Setembro de 2016 – Anexo D;

Rol de Responsáveis - DIEx nº 206-1ª Seção/12ª ICFEEx – CIRCULAR de 29 de setembro de 2016 - Anexo H.

c. Execução Contábil

Nada a considerar.

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 09 de 30 de Setembro de 2016	Pág.5	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-------	--------------------

d. Execução de Licitações e Contratos

Cessão de Uso - Banco do Brasil (Inexigibilidade) - Of nº 247 – Asse Jur – 08 (A1/SEF) de 16 de julho de 2009 – Anexo I

e. Pessoal

Publicação de Portarias - DIEx nº 60-Asse2/SSEF/SEF – CIRCULAR de 12 de setembro de 2016 - Anexo A

- Portaria Nr 32-SEF, de 06 de setembro de 2016 - Desvincula administrativamente a 12ª Companhia de Polícia do Exército ao Comando do CMA e vincula administrativamente o 7º Batalhão de Polícia do Exército ao Comando do CMA ;

Adicional de habilitação - militares paraquedistas - DIEx nº 287-Asse1/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 28 de setembro de 2016 – Anexo F;

Suspensão do pagamento dos processos de despesas de exercícios anteriores dos militares na inatividade e Pensionistas Militares - DIEx nº 662-S2/Gab/CPEX, de 3 de agosto de 2016 – Anexo G.

f. Controle Interno

Determinação do TCU - orientações às unidades gestoras vinculadas - DIEx nº 355-SPE/CCIEEx – CIRCULAR de 13 de setembro de 2016 – Anexo B;


Pregões para realização de manutenção de bens imóveis - DIEx nº 120-SSEF/SEF – CIRCULAR, de 12 de julho de 2016 – Anexo C;

2. RECOMENDAÇÕES SOBRE PRAZO

Nada a considerar.

3. SOLUÇÕES DE CONSULTAS

a) Esta Setorial Contábil recebeu, por meio do DIEx nº 102-SALC/B Adm/6º BEC de 21 de setembro de 2016, consulta formulada pelo 6º BEC versando sobre à possibilidade da OM utilizar empenhos estimativos para compra de insumos destinados à grandes obras.

	<p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO</p> <p style="text-align: center;">12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO</p>	<p style="text-align: center;">Memória para Decisão nº 26</p> <p style="text-align: center;">12ª ICFeX (22 Set 16)</p>
<p>1. ASSUNTO: Confecção de empenhos estimativos para compra de insumos de obras</p>		
<p>2. ORIGEM: 6º BEC</p>		

3. PROBLEMA: 6º Batalhão de Engenharia de Construção questiona sobre possibilidade de emitir EMPENHOS ESTIMATIVOS para aquisição de insumos destinados a obras e serviços de engenharia.

4. DADOS DISPONÍVEIS:

O 6º Batalhão de Engenharia de Construção, para executar serviços de engenharia que contribuem com a missão constitucional da Exército Brasileiro de cooperar com o desenvolvimento nacional, realiza a aquisição de diversos insumos, serviços, equipamentos e sua manutenção para execução das obras a seu encargo.

Após realização de processo licitatório, ao receber as Notas Crédito (NC) para realização de uma obra específica, o 6º BEC inicia a contratação dos principais insumos por meio da emissão de Nota de Empenho (NE).

As Notas de Empenho emitidas são do tipo “Global” que são utilizadas para atender despesas cujo valor é conhecido, mas que seus pagamentos necessitem ser parcelados; e, em cima do valor empenhado é firmado um Termo de Contrato com o credor.

Acontece que, uma vez utilizado o tipo “Global” para emissão de Notas de Empenho, o valor total do contrato tem que ser conhecido, fato que não ocorre quando se trata de obras de Engenharia por diversos motivos, conforme abaixo descrito:

- a não disponibilidade total dos créditos para a conclusão total da obra, sendo apenas descentralizado parcela correspondente a etapa em andamento. Na maioria dos casos, quando ocorre a descentralização do crédito referente a etapa seguinte, o limite de aditvação, estipulado pela Lei Nº 8.666/93 (25% do valor do contrato) já é ultrapassado, surgindo a necessidade de serem gerados novos contratos para a mesma obra, o mesmo insumo com o mesmo fornecedor; e

- os cálculos das quantidades dos insumos a serem utilizados são realizados em cima de estimativas, por memória de cálculo de outras operações e com o suporte do software COMPOR 90, não levando em consideração obstáculos e impedimentos futuros que possam surgir no andamento dos trabalhos, além de não considerar possíveis acréscimos e supressões de serviços a serem realizados.

Diante do exposto, é perceptível que a emissão de Notas de Empenho (NE) do tipo “Global” gera retrabalho, com a emissão de vários Termos de Contratos e onera, tanto à Administração da OM, com custos desnecessários de publicação, correios (translado da documentação), energia elétrica, material de expediente (papel, tonner e entre outros) e uma sobrecarga de trabalho no capital humano, quanto os Órgãos que prestam o serviço de análise e assessoria Jurídica da União (AGU), que precisam reanalisar os processos com os mesmos objetos, variando apenas a questão do valor. Ainda destaco, os quesitos da perda de celeridade e da maior necessidade de coordenação e controle que uma maior quantidade de processos demanda. Segue abaixo um exemplo para exemplificar a situação descrita:

- O 6º BEC, atualmente, realiza uma operação de recapeamento da BR-401 e recebeu nota de crédito no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para aquisição de insumos asfálticos referentes a primeira etapa de realização dos trabalhos;

- emissão de Nota de Empenho do tipo “global” no valor total da nota de crédito;
- confecção de Termo de Contrato com o credor no valor do empenho e possibilidade de aditvação de 25%;

- nomeação de Fiscal de Contrato;

- recebimento de uma segunda nota de crédito no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) com a mesma finalidade;

- emissão de nova Nota de Empenho do tipo “global” no valor total da nota de crédito;

- confecção de um novo Termo de Contrato, uma vez que o limite legal foi ultrapassado;

- nomeação de um novo Fiscal de Contrato ou acúmulo de dois contratos com o mesmo Fiscal; E este processo se repete com todos os grandes insumos das diversas obras da qual o Batalhão é responsável, entre eles podemos citar:

- combustíveis (gasolina, óleo diesel S-10 e óleo diesel S-500);
- cimento;
- areia;
- britas (0,1,2 e pó de pedra);
- insumos asfálticos (06 principais); e
- cal hidratada.

5. APRECIÇÃO:

A fim de solucionar a problemática acima descrita, o 6º BEC entende que seria mais viável, mais célere e menos oneroso, a emissão de empenhos do tipo “Estimativo” e, posterior, reforços dos mesmos, de acordo com a disponibilidade orçamentária, quantidade de insumos realmente necessárias e estabelecimento de um valor contratual baseado na estimativa de consumo conforme os Planos de Trabalho.

O simples fato de não se estipular o valor exato da despesa, gera a diminuição de uma enorme carga de trabalho, com redução significativa no número de processos a serem confeccionados e posteriormente, controlados durante sua execução por parte da Administração, pois culmina com a emissão de apenas 01 (uma) Nota de Empenho e a firmação de 01 (um) Termo de Contrato.

Ressalta-se que este tipo de empenho é utilizado para atender despesas cujo montante não é previamente conhecido e sim estimado, fato que definitivamente, a prática demonstra ocorrer no caso de Obras e serviços de Engenharia.

6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

Manual Orientações aos Agentes da Administração 2016 – DGO;

Portaria 018 – SEF, de 20 de dezembro de 2013;

Lei Nr [4.320, de 17 de março de 1964](#);

Lei Nr 8.666, de 21 de junho de 1993;

SIAFI - MACROFUNÇÃO 02.03.01 - Elaboração e Execução Orçamentária

7. PROPOSTA (OU PARECER):

O 6º BEC questiona sobre possibilidade da emissão de empenhos do tipo ESTIMATIVO para a contratação de empresas fornecedoras de insumos para suas obras. O montante inicialmente contratado seria reforçado posteriormente, de acordo com a disponibilidade orçamentária, quantidade de insumos realmente necessárias e estabelecimento de um valor contratual baseado na estimativa de consumo conforme os Planos de Trabalho

A fim de responder aos questionamentos da UGV se faz necessário elencar os seguintes aspectos:

a) O empenho da despesa importa em deduzir do saldo de determinada dotação orçamentária a parcela necessária à execução das atividades do órgão. É a forma de comprometimento de recursos orçamentários. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64), sendo realizado após autorização do Ordenador de Despesa em cada Unidade Gestora Executora.

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo mon-

tante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento. [grifo nosso]

b) Conforme o previsto no Manual SIAFI - MACROFUNÇÃO 02.03.01 - Elaboração e Execução Orçamentária, em seu número (4.8.1.4), observamos que:

(4.8.1.4) os empenhos, de acordo com a sua natureza e finalidade, podem ser classificados em:

EMPENHO ORDINÁRIO, que é utilizado para realizar despesas com montante previamente conhecido e cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez;

EMPENHO GLOBAL, que atende despesas com montante também previamente conhecido, tais **como as contratuais, mas de pagamento parcelado** (art. 60, § 3º da Lei nº 4.320/64). Exemplos: aluguéis, prestação de serviços por terceiros, vencimentos, salários, proventos e pensões, inclusive as obrigações patronais decorrentes; e

EMPENHO POR ESTIMATIVA, que acolhe despesas de valor **não previamente identificável** e geralmente de base periodicamente não homogênea. Exemplo: água, luz, telefone, diárias.

As modalidades de empenho também são citadas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014, que aprova a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 6ª edição do **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**, no item 4.5.2.1, quando define a classificação dos empenhos (in verbis):

Os empenhos podem ser classificados em:

a. Ordinário: é o tipo de empenho utilizado para as despesas de valor fixo e previamente determinado, cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez;

b. Estimativo: é o tipo de empenho utilizado para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente, tais como serviços de fornecimento de água e energia elétrica, aquisição de combustíveis e lubrificantes e outros; e

c. Global: é o tipo de empenho utilizado para despesas contratuais ou outras de valor determinado, sujeitas a parcelamento, como, por exemplo, os compromissos decorrentes de aluguéis. [grifo nosso]

No que tange às regras para modificações no objeto contratual (aquisição de insumos), é certo que a qualquer momento poderão ser pactuadas alterações, a fim de melhor atender o interesse do contratante (6º BEC), desde que acompanhadas das devidas justificativas, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93. Ressaltamos que, após a definição do valor a ser acrescido, deverá ser emitido **novo empenho** e seu respectivo **termo aditivo** ao contrato para cobrir o montante da despesa previamente definida.

Diante do exposto, esta Setorial Contábil tem o entendimento, salvo melhor juízo, em detrimento de novos fatos, que esta UGV **não pode utilizar de Empenhos do tipo ESTIMATIVO, por falta de amparo legal**, no caso de aquisição de insumos para obras e serviços de engenharia, onde a entrega se realiza de forma parcelada e o montante pode ser previamente definido.

b) Esta Setorial Contábil recebeu resposta da SEF, por meio do DIEEx nº 285-Asse1/SSEF/SEF(**Anexo E**), acerca de consulta formulada pelo 6º BEC versando sobre à possibilidade de OM prover a alimentação de servidores civis, ratificando o entendimento desta Inspetoria:



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO

Memória para
Decisão nº 24
12ª ICFEEx
(14 Set 16)

1. ASSUNTO: Alimentação de Servidores Civis no Aquartelamento

2. ORIGEM: 6º BEC

3. PROBLEMA: Os 72 Servidores Civis (SC) do Batalhão pleiteiam a realização de refeições no rancho do Batalhão.

4. DADOS DISPONÍVEIS:

- Os Servidores Civis recebem mensalmente R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais) de auxílio-alimentação;

- A grande maioria dos SC residem longe do 6º BEC, inviabilizando a realização do almoço em suas residências;

- Os estabelecimentos comerciais voltados para alimentação no entorno do batalhão apresentam poucas opções de etapas e com qualidade duvidosa;

- Os SC trazem os alimentos para o quartel em marmitas e, quando aquecem a mesma, utilizam fogões improvisados, ou até mesmo utilizam fogo com carvão, ocasionando riscos alimentares por contaminação e risco de acidentes durante a preparação da refeição;

- A UG possui capacidade de prover as referidas etapas de alimentação e possui espaço nos respectivos refeitórios para absorver o efetivo de SC a alimentar;

- A UG vislumbra a possibilidade de provisionar as referidas etapas de alimentação com o mesmo valor estabelecido no COL 2016 para efetivo de militares locados em cidade de categoria A de R\$ 8,86 (oito reais e oitenta e seis centavos) mais despesas administrativas no valor de R\$ 1,14 (um real e catorze centavos) totalizando um valor de R\$ 10,00 (dez reais) por etapa de alimentação;

- Nas Orientações aos Agentes da Administração, ano 2016, página 128, verificou-se a possibilidade de recolher via Guia de Recolhimento da União (GRU) no código 22695-5 (Serviços de Hospedagem e Alimentação na UG) a alimentação prestada a esses servidores civis nas instalações do Setor de Aprovisionamento do 6º BEC;

- A OM têm condições de repor os gêneros gastos com a alimentação dos SC mediante aquisições com os recursos provenientes dos respectivos pagamentos das GRU, não havendo qualquer dano ao erário;

- Os SC integram diversas seções, pelotões e setores que compõem a estrutura da OM, participando ativamente de missões e atividades com militares do 6º BEC. A não possibilidade de realizarem as refeições junto com a tropa apresenta-se como um “fator de exclusão”, interferindo negativamente na motivação e, em última análise, no desempenho dos mesmos.

5. APRECIÇÃO:

Em face do exposto, sou de parecer que o 6º BEC possui condições de confeccionar as referidas etapas sem prejuízo para a atividade de alimentação de pessoal. Os valores apresentados estão condizentes com os gastos para confecção das referidas etapas e que será estabelecido procedimento

administrativo para controle da confecção dessas etapas, mediante arranhamento e publicações em Boletim Interno da OM, para que seja recolhido o numerário via Guia de Recolhimento da União.

6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

- a. Orientações aos Agentes da Administração - ano 2016;
- b. Contrato de Objetivo Logístico 2016;
- c. Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, dispõe sobre auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autarquia e fundacional; e
- d. Portaria nº 396 - Cmt Ex, de 16 de junho de 2008, aprova as Normas para correlação entre Servidores Civis e Militares no Âmbito do Exército.

7. PROPOSTA (OU PARECER):

Conforme: **Anexo E - DIEx nº 285-Asse1/SSEF/SEF, de 28 de setembro de 2016**

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

➤ CARTILHA DE APOIO AOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO - COMUNICAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - DIEx nº 209-1ª Seção/12ª ICEx – Circular de 30 de setembro de 2016

5. MSG SIAFI

Msg Nr / Emissor	Assunto
2016/1427294 DA EMISSORA 160507 ESTADO-MAIOR DO EXERCITO-GESTOR	INSTRUMENTO DE PARCERIA
2016/1427660 DA EMISSORA 160505 DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL-GESTOR	ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO
2016/1461548 DA EMISSORA 160073 DIRETORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA	AÇÃO 2000 DO PGM/MD-ORIENTAÇÕES-SGS/DGO-160073
2016/1461469 DA EMISSORA 160073 DIRETORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA	ORIENTAÇÃO SOBRE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS-SGS/DGO-160073
2016/1461428 DA EMISSORA 160073 DIRETORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA	ORIENTAÇÕES SOBRE CONTRATO ADMINISTRATIVOS-SGS/DGO-160073
2016/1260812 DA EMISSORA 160998 D CONT	CRIAÇÃO DE CONTA CONTÁBIL
2016/1260990 DA EMISSORA 160998 D CONT	UTILIZAÇÃO DAS CONTAS 123119907 E 115611600
2016/1281236 DA EMISSORA 160998 D CONT	D CONT - SEÇÃO DE CUSTOS INFORMA

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 de Setembro de 2016	Pág.11	<hr/> Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------------

4ª PARTE – Assuntos Gerais

1. INFORMAÇÕES TIPO “VOCÊ SABIA ?”

A) Que por meio do **DIEx nº 755-S6/Gab/CPEX**, de 1º de agosto de 2016, o Centro de Pagamento do Exército orientou sobre exclusões indevidas de descontos autorizados em contracheque pelos Ordenadores de Despesa.

O CPEX tem observado procedimento equivocado, por parte dos Ordenadores de Despesas, na implantação de Pensão Judicial no contracheque de militares/inativos, visto que os OD estão realizando exclusões de descontos autorizados (principalmente empréstimos) para liberar margem e assim implantar o desconto da referida Pensão.

Somente deverão ser excluídos descontos autorizados se, após a implantação da PJ, o militar estiver recebendo menos que 30% de sua remuneração bruta(mínimo legal). O procedimento correto deve ser então: a implantação da PJ sem exclusão de nenhum desconto, e verificação se, após a implantação, o militar/inativo receberá menos que 30% de sua remuneração bruta.

Caso receba mais que os 30%, não se realiza nenhuma exclusão. Caso receba menos que os 30%, excluem-se quantos descontos forem necessários até que volte a receber pelo menos o mínimo legal.

Não existe, dessa forma, o procedimento de exclusão de descontos para liberação de margem para possibilitar a implantação da PJ, mas sim a implantação do desconto e verificação do mínimo legal no contracheque, executando tal atividade tanto no FAP DIGITAL como no SISCONSIG. Diante disso, salienta-se que, para a exclusão de consignações, seja observado o constante do item 10. EXCLUSÃO DE DESCONTO AUTORIZADO, do Manual do SISCONSIG (Versão OD), disponível no site da intranet do CPEX, observando-se ainda as orientações constantes do DIEx nº 83-S6/Gab/CPEX, de 21 JAN 15.

Por fim, os procedimentos de inclusões/alterações de pensões alimentícias devem ser enviados, sempre que possível, no FAP DIGITAL para a 1ª corrida do pagamento, facilitando desta forma a análise do pagamento.

B) Que por meio do **DIEx nº 662-S2/Gab/CPEX**, de 3 de agosto de 2016 (ANEXO G) o Centro de Pagamento do Exército orientou sobre suspensão do pagamento dos processos de despesas de exercícios anteriores dos militares na inatividade e pensionistas militares. O pagamento dos processos de despesas de exercícios anteriores estão suspensos a partir do pagamento do mês de agosto do corrente ano, por motivo de insuficiência de recursos financeiros. Os processos com valores menores ou iguais a R\$ 8.000,00 não deverão ser cadastrados no Formulário Online e nem inseridos no FAP Digital até segunda ordem. Os processos com valores superiores a R\$ 8.000,00 poderão ser cadastrados no Formulário Online e devem continuar a ser remetidos para este Centro de Pagamento. Os processos somente serão pagos a partir da disponibilidade de recursos, evento que será comunicado por este Centro de Pagamento. Os Ordenadores de Despesa, Chefes da Seção de Pessoal (e SIP) e Chefes da Seção de Pagamento de Pessoal devem tomar conhecimento desta matéria.

C) Que por meio do **Of nº 247–AsseJur–08(A1/SEF), de 16 de julho de 2009**,(Anexo I) a SEF não vê afronta à legalidade na contratação por inexigibilidade, para cessão de uso de um imóvel da União ao Banco do Brasil S/A, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado?

2. Atividades de Capacitação - 12ª ICFEEx

Militares aprovados no Estágio de FISCAL DE CONTRATOS
período: 19 de julho a 09 de setembro de 2016

UG	P/G	NOME COMPLETO
6º BEC	2º SGT	ROGÉRIO LEÃO DIAS
	ST	AGNALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA
	1º TEN	ALESSANDRO PERFINA FERREIRA
2º GE	2º TEN	WHILLISON BENTES DA COSTA
	2º TEN	ANTÔNIO CARLOS SOBRINHO
HGUPV	1º TEN	ARTUR POLIDORO FLORES
	2º TEN	ZAHJARA JAMILLE MIRANDA CURY
	1º SGT	ANSELMO SILVESTRE DOS SANTOS
PQ R MNT/12	3º SGT	RAFAEL DE LEÃO PEREIRA
	3º SGT	ANTONIO RICARDO FERREIRA BORGES
4ª DL	3º SGT	ALINE ELLY DE ARAÚJO PESSOA
2ª Bda Inf SI	1º SGT	IDELMO DELLA MÉA JUNIOR
HMAM	1º TEN	GISLAINE PINTO DA SILVA SENNA
	3º SGT	RAFAEL CARVALHO DE ARAÚJO
21ª CIA E CNST	2º SGT	CLEBER RAMOS RODRIGUES
6º BIS	2º TEN	JHONATA DAS NEVES DE SOUZA

Recomenda-se a leitura deste Boletim informativo por todos os Agentes da Administração das Unidades Gestoras Vinculadas a esta Inspeção.

ALDECIR DE LIMA TAVARES – Cel
Chefe da 12ª ICFEEx

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 de Setembro de 2016	Pág.13	Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------

ANEXO A

DIEEx nº 60-Asse2/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.007999/2016-84



Brasília, DF, 12 de setembro de 2016.

Do Chefe da Assessoria 2

Ao Sr Chefe da Assessoria 1, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Subchefe do Centro de Pagamento do Exército, Subdiretor de Contabilidade, Subdiretor de Gestão Orçamentária

Assunto: Publicação de Portaria pela SEF.

Anexos: 1)

PORT_32-SEF_de_06SET2016_DESVINC_ADM_A_12_CIA_PE_CMDO_CMA_P

e
2) PORT_34-SEF_de_06SET2016_ALTERACAO_EQP_SIPPES.

1. Remeto-vos as portarias anexas para conhecimento e providências.

3. Informo-vos, ainda, que as portarias foram encaminhadas para publicação em Boletim do Exército.

VALTER MARCELO CLARO - Cel
Chefe da Assessoria 2

"150 Anos de TUIUTI e ILHA DA REDENÇÃO - Homenagem aos heróis da defesa do Brasil"



**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DO EXÉRCITO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**PORTARIA Nº 32-SEF, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.
EB: 64689.007830/2016-24**

Desvincula administrativamente a 12ª Companhia de Polícia do Exército do Comando do Comando Militar da Amazônia e vincula administrativamente o 7º Batalhão de Polícia do Exército ao Comando do Comando Militar da Amazônia.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pela letra i), do inciso IX, do artigo 1º, da Portaria nº 1.495, de 11 de dezembro de 2014, do Comandante do Exército, resolve:

Art. 1º Desvincular administrativamente a 12ª Companhia de Polícia do Exército (12ª Cia PE), CODOM 037705, do Comando do Comando Militar da Amazônia (CMDO CMA), CODOM 022756, por motivo de sua transformação em 7º Batalhão de Polícia do Exército (7º BPE), CODOM 012331, ambos com sede em Manaus-AM.

Art. 2º Vincular administrativamente o 7º Batalhão de Polícia do Exército (7º BPE), CODOM 012331, ao Comando do Comando Militar da Amazônia (CMDO CMA), CODOM 022756, ambos com sede em Manaus-AM.

Art. 3º Determinar às organizações militares diretamente subordinadas à SEF que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
Secretário de Economia e Finanças

ANEXO B

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

DIEEx nº 355-SPE/CCIEEx - CIRCULAR
EB: 64466.007830/2016-49

Brasília, DF, 13 de setembro de 2016.

Do Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

Ao Sr Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: determinação do TCU - orientações às unidades gestoras vinculadas

1. Trata o presente expediente sobre determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao processo de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ, em pregões eletrônicos realizados pelo 31º Grupo de Artilharia de Campanha (Escola), TC 012.062/2014-6.

2. Sobre o assunto, solicito a essa Chefia dar conhecimento às suas unidades gestoras vinculadas, a fim de atentarem para o contido no **item 9.4 do Acórdão nº 2273/2016-TCU-Plenário**, abaixo transcrito:

"...

9.4. declarar a inidoneidade das empresas Multiart Distribuidora de Materiais e Serviços Ltda (16.964.434/0001-41), Papelite Material Escritório e Informática (73.839.615/0001-80), Força Total Distribuidora e Serviços Especializados Ltda (15.776.968/0001-81) e ADL Distribuidora e Prestadora de Serviços Ltda (12.002.287/0001-78) para participarem de licitação com a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992, pelo prazo de 02 (dois) anos; (CNPJ incluído nesta transcrição por este Centro)

..."

3. Solicito-vos, ainda, que as recomendações ora determinadas sejam publicadas no próximo Boletim Informativo a ser divulgado por essa Inspeção, bem como seja informado a este Centro, tão logo possível, o nº do boletim em que foi publicado.

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 de Setembro de 2016	Pág.16	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
-------------------	---	---------------	----------------------------

ADELSON ROBBI - Cel
Rsp p/ Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

**"150 ANOS DE TUIUTI E ILHA DA REDENÇÃO - HOMENAGEM AOS HERÓIS DA
DEFESA DO BRASIL"**

ANEXO C

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)



DIEx nº 120-SSEF/SEF - CIRCULAR

EB: 64689.006123/2016-11

Brasília, DF, 12 de julho de 2016.

Do Secretário de Economia e Finanças

Ao Sr. Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia, Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército, Chefe do Departamento de Engenharia e Construção, Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, Chefe do Estado-Maior do Exército, Chefe do Gabinete do Comandante do Exército, Cmt Mil Amazônia, Cmt Mil Leste, Cmt Mil Nordeste, Cmt Mil Norte, Cmt Mil Oeste, Cmt Mil Planalto, Cmt Mil Sudeste, Cmt Mil Sul, Comandante Logístico, Comandante de Operações Terrestres

Assunto: pregões para realização de manutenção de bens imóveis

Referência: DIEx nº 265-SPE/CCIEx, de 26 de outubro de 2015

1. Versa o presente expediente sobre orientações a respeito de licitações realizadas para manutenção de bens imóveis.

2. Visando contribuir com o aprimoramento da gestão e orientar acerca da elaboração e fiscalização contratual em futuras licitações, informo a V Exa que as principais desconformidades observadas pelas ICFEEx, por ocasião das visitas de auditoria, são as seguintes:

a. realização de serviços de manutenção de bens imóveis (ND 339039), quando, na verdade, deveriam ter sido classificados como obras ou serviços de engenharia (ND 449051);

b. deficiente motivação e caracterização do objeto;

c. licitação tipo "guarda-chuva", onde em um mesmo processo, constam diversos tipos de serviços com definição pouco precisa;

d. serviços que possuem o fornecimento do material incluído no mesmo item, descumprindo as normas contábeis e orçamentárias;

e. adesão a atas de registro de preços cujo objeto é específico para o órgão licitante quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos, não tendo sido comprovada, no processo da UG "carona", a vantagem econômica da adesão; e

f. comprovação da medição dos serviços prestados apenas com a assinatura no verso das notas fiscais, sem documentos que demonstram que os fiscais de contrato realizaram o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato, de forma a verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários assegurando o perfeito cumprimento do contrato.

3. Informo a V Exa que o Centro de Controle Interno do Exército orientou as ICEx sobre esse assunto por meio do documento da referência, e essas retransmitiram as informações às Unidades Gestoras.

4. Esclareço a V Exa que, conforme jurisprudência do TCU, desconformidades como as acima descritas podem ser impropriedades ou até mesmo caracterizar irregularidades e conduzir à responsabilização dos Agentes da Administração, alcançando o Dirigente Máximo da Organização Militar.

Gen Ex ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
Secretário de Economia e Finanças

"150 Anos de TUIUTI e ILHA DA REDENÇÃO - Homenagem aos heróis da defesa do Brasil"



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

DIEx nº 265-SPE/CCIEx - CIRCULAR
EB: 64466.007664/2015-08

Brasília, DF, 26 de outubro de 2015.

Do Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

Ao Sr Chefes da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: pregões para realização de manutenção de bens imóveis

1. Versa o presente expediente sobre orientações a respeito de licitações realizadas para manutenção de bens imóveis.

2. Visando contribuir com o aprimoramento da gestão das UG e orientar acerca da fiscalização contratual em futuras licitações realizadas para a manutenção de bens imóveis, solicito-vos atentar para possíveis desconformidades a seguir elencadas e orientar as UG vinculadas sobre a questão em tela:

a. realização de obras e serviços de engenharia, mas classificados como serviços de manutenção de bens imóveis, quando deveriam ser classificados como serviços de engenharia;

b. deficiente motivação e caracterização do objeto, evitando apenas descrições como “m² de alvenaria” ou “m² de substituição de cobertura”, dentre outras, que não devem ser previstas como unidade de serviço, por não haver no mercado itens prontos nessa concepção (Art. 14 da Lei 8.666/ 93 e Art. 3 da Lei 10.520/ 02);

c. alteração do Plano Diretor da OM (Art. 28 da IG 50-03) sem a aprovação do Órgão responsável;

d. ausência da exigência da qualificação do profissional da empresa e do responsável pela elaboração do projeto básico, tal como a inscrição no CREA, para os casos que sejam necessários;

e. licitação tipo “guarda-chuva” - em um mesmo processo, constam diversos tipos de serviços com definição pouco precisa (Acórdão nº 1.030/2008 – TCU - Plenário);

f. ausência, no processo de licitação e na fiscalização contratual, dos seguintes documentos: estudos de viabilidade, anteprojeto, projeto básico ou termo de referência, cronograma físico-financeiro, responsabilidade dos participantes (Anotação de Responsabilidade Técnica do fiscal de contrato, do autor do projeto e do engenheiro da empresa registrados no CREA), projeto executivo, medições suficientemente atestadas, diário de obras, licenças ambientais, termo de recebimento provisório e definitivo, “as built”, dentre outros;

g. termo de referência apresentando estimativa em planilhas de quantitativos e preços

unitários;

h. utilização de recursos da conta contábil 3.3.2.3.1.02.00 - Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional (antiga 33.90.39.16 - Serviços de Manutenção de Bens Imóveis) quando se trata de obras e serviços de engenharia, não permitindo registro da evolução patrimonial;

i. falta de utilização da tabela SINAPI da Caixa Econômica Federal como preço de referência;

j. utilização do critério de julgamento "maior desconto" sobre a tabela SINAPI sem que haja as indicações quantitativas e qualitativas de insumos e utilização de mão-de-obra (Art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93);

k. exigência de marca/modelo, restringindo a competição, sem a devida justificativa;

l. serviços que possuem o fornecimento do material imiscuído no mesmo item, possibilitando a restrição à competitividade (licitantes que fornecem apenas materiais) e a sonegação fiscal (não recolhimento de tributos que incidem nos materiais);

m. utilização de percentual de BDI diverso daquele homologado no pregão;

n. adesão a atas de registro de preços cujo objeto é específico para o órgão gerenciador quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos;

o. ausência de contrato e de designação dos respectivos fiscal e preposto;

p. comprovação da medição da despesa apenas com a assinatura no verso das notas fiscais sem documentos que demonstram que os fiscais de contrato realizaram o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de forma a verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários assegurando o perfeito cumprimento do contrato, tais como: diário de obras, anotações de ocorrências, fotografias, execução do cronograma físico-financeiro, dentre outros. Salienta-se que a assinatura no verso da nota fiscal carece de informações basilares para a comprovação da execução do contrato; e

q. ausência de registro do cronograma e contrato no SICON.

Por ordem do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército.

OTHILIO FRAGA NETO - Cel
Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

ANEXO D

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA

DIEx nº 3728-AAAJ.SP/Comdo CMA - CIRCULAR

EB: 0000481.00130319/2016-47

Manaus, AM, 23 de Setembro de 2016.

Do Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia

Ao Sr Chefe da Seção Administrativa do Comando Militar da Amazônia, Chefe 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Divisão de Levantamento, Chefe do 4º Centro de Telemática de Área, Comandante da 3ª Companhia de Forças Especiais, Comandante da Companhia de Comando do CMA, Comandante do 12º Grupamento de Artilharia Antiaérea de Selva, Comandante do 1º Batalhão de Comunicações de Selva, Comandante do 7º Batalhão de Polícia do Exército, Comandante do Centro de Instrução de Guerra na Selva, Comandante do Colégio Militar de Manaus, Comandante do 4º Batalhão de Aviação do Exército

Assunto: orientações envolvendo Instrumentos de Parceria.

Anexo: DIEx nº 18115 SEFIAM 08SET EME, de 8 SET 16

1. Encaminho-vos para fins de conhecimento e ampla difusão, o documento anexo, que trata sobre orientações envolvendo Instrumentos de Parceria.

2. Nos questionamentos dos efeitos decorrentes do exposto no DIEx Circular nº 15801-SEFIN-3/6 SCh/EME, expediente de referência do anexo, houve o entendimento de que *"quando a AGU emitir um parecer jurídico sobre um instrumento de parceria para um determinado partícipe, torna-se desnecessário ao outro partícipe remeter a mesma minuta do IP ao NAEEx para nova emissão de parecer jurídico"*.

3. Contudo, a Nota Técnica nº 254-2016-VCh/AsseApAsJurd, da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos do EME, diante das questões suscitadas, posicionou-se no sentido de que a decisão sobre a necessidade ou não de parecer jurídico nos Instrumentos de Parceria, bem como, sobre a exigência ou não de novo parecer jurídico do NAEEx, em Brasília, ou da CJU, nas demais Unidades da Federação, deve ser submetida à Consultoria Jurídica Adjunta do Comando do Exército.

4. Diante do exposto, foi determinada a suspensão dos efeitos do DIEx Circular nº 15801-SEFIN-3/6 SCh/EME, notadamente, quanto ao teor do primeiro parágrafo do retrocitado expediente, no tocante à desnecessária remessa da minuta para análise de órgão da AGU, quando um dos partícipes já tiver providenciado tal medida, até que a Consultoria Jurídica Adjunta do Comando do Exército se manifeste acerca do assunto.

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 de Setembro de 2016	Pág.22	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
-------------------	---	---------------	----------------------------

Por ordem do Chefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia.

ANDRE CARVALHO DE AZEVEDO CARIOCA - Cel
Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia

**"150 ANOS DE TUIUTI E ILHA DA REDENÇÃO - HOMENAGEM AOS HERÓIS DA
DEFESA DO BRASIL"**

ANEXO E

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)



DIEx nº 285-Asse1/SSEF/SEF
EB: 64689.008575/2016-37

Brasília, DF, 28 de setembro de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr. Chefe da 12ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: alimentação de servidor civil
Referência: DIEx nº 195-1ª Seção/12ª ICFEEx, de 15 SET 16

1. Em 15 de setembro de 2016, foi dirigido a esta Secretaria o DIEx nº 195-1ª Seção/12ª ICFEEx, solicitando esclarecimentos quanto à possibilidade de OM prover a alimentação de servidores civis.

2. Para a devida análise do caso vertente, convém realizar um breve resgate dos fatos que lhe dizem respeito:

a. o 6º Batalhão de Engenharia de Construção (6º BEC) conta com 72 (setenta e dois) servidores civis, que recebem mensalmente o importe de R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais) a título de auxílio-alimentação;

b. tais servidores solicitaram junto ao Cmt daquela UG a possibilidade de se arrancharem, sob a alegação de que os estabelecimentos comerciais destinados à alimentação localizados nas cercanias do batalhão são de qualidade duvidosa;

c. instado a se pronunciar, o OD do 6º BEC manifestou-se pela viabilidade de provisionar as referidas etapas de alimentação, desde que os interessados recolham, via Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R\$ 10,00 (dez reais) por etapa alimentação. O montante apresentado tem por base o previsto no Comando de Objetivos Logísticos (COL 2016) para o efetivo de militares locados em categoria A: R\$ 8,86 (oito reais e oitenta e seis centavos) mais despesas administrativas de R\$ 1,14 (um real e quatorze centavos);

d. ademais, asseverou que tem perfeitas condições de repor os gêneros gastos com a alimentação dos servidores civis, bem como espaço físico para absorver o efetivo adicional a alimentar;

e. sobre a questão, essa Setorial Contábil pugnou pela impossibilidade do batalhão prover a alimentação dos servidores civis, por considerar que o pedido levantado não tem amparo legal; todavia, propôs que o pagamento seria possível se os interessados renunciassem à verba indenizatória e recolhessem os valores correspondentes aos cofres públicos, mediante GRU;

f. por fim, a matéria foi remetida a esta Secretaria, para conhecimento e posterior

manifestação definitiva.

3. O assunto deve ser analisado à luz dos aspectos jurídicos pertinentes:

a. a estudada verba indenizatória concedida aos servidores sujeitos aos ditames da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 é regulamentada pelo Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, cujos principais dispositivos serão a seguir mencionados:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

(...)

b. da leitura dos artigos, conclui-se que o auxílio-alimentação devido aos servidores civis é pago em pecúnia, destinado a subsidiar as despesas relativas à alimentação, cujo valor é fixado pelo Ministério do Planejamento; e

c. em que pese as justas razões alegadas pelos interessados, o 6º BEC não é responsável por prover a alimentação do pessoal civil, por inexistência de amparo legal. No entender desta Secretaria, questões quanto à qualidade dos restaurantes que guarnecem o quartel ou mesmo a distância da OM em relação a residência dos servidores civis, embora preocupantes, não se afiguram suficientes para tornar a Administração Militar responsável pela alimentação dos mesmos, já que são devidamente indenizados para tal.

d. Vale dizer que nem mesmo a proposta exarada por essa Setorial, atinente à renúncia expressa em relação à verba em tela, por parte dos interessados, e concomitante recolhimento dos valores correspondentes à União, via GRU, tem o condão de modificar esse raciocínio, eis que ausente qualquer permissivo legal nesse sentido.

4. Diante de todo o exposto, entende esta Secretaria que não há amparo jurídico para que a Administração Militar seja encarregada da alimentação dos servidores civis vinculados ao 6º BEC, nem mesmo diante da alternativa proposta por essa Setorial.

5. Isso posto, remeto a essa Chefia as presentes considerações, para conhecimento e posterior orientação junto à UG consulente.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Subsecretário de Economia e Finanças

"150 Anos de TUIUTI e ILHA DA REDENÇÃO - Homenagem aos heróis da defesa do Brasil"

ANEXO F

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 287-Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.008638/2016-55

Brasília, DF, 28 de setembro de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: adicional de habilitação - militares paraquedistas

Anexo: DIExnº989-A2.3-A2-GabCmtEx,de31AGO16

1. Expediente versando sobre adicional de habilitação devido a militares que realizaram estágios no Centro de Instrução Paraquedista General Penha Brasil (CIPqdtGPB).

2. Diante dos desdobramentos do assunto, convém resgatar os fatos que lhe são pertinentes.

a. Em 26 MAIO 15, o Ordenador de Despesas (OD) do Gabinete do Comandante do Exército (Gab Cmt Ex) encaminhou, nos termos do DIEx nº 24-OD/Gab Cmt Ex, processo de pagamento de despesas de exercícios anteriores referente ao 3º Sgt QE VICENTE PAULO DA SILVA FERREIRA. Os valores pleiteados se relacionavam a eventuais diferenças do adicional de habilitação, entendendo o militar que faria jus ao índice de 20% (vinte por cento), a contar de 01 JAN 01, tendo em vista a realização de Estágio Básico Paraquedista, à luz da Portaria nº 190-Cmt Ex, de 16 MAR 15.

b. Entendendo que o tema seria controverso, o CPEx encaminhou a documentação pertinente a esta Secretaria, nos termos do DIEx nº 858-S1/Gab/CPEx, de 03 AGO 15. A SEF, ao analisar o tema, conforme o DIEx nº 177-Asse1/SSEF/SEF, de 16 OUT 15, apurou que o militar em tela pertenceria ao Quadro Especial e, portanto, não faria jus ao índice pleiteado. Com efeito, opinou este ODS à época, que o percentual devido seria equivalente a 12% (doze por

cento), eis que, a teor do inciso I do art. 6º da Lei nº 9.786, de 08 FEV 1999 (Lei de Ensino no Exército), os cursos realizados durante o serviço militar inicial e suas prorrogações deveriam ser considerados como *formação*, não repercutindo, em termos remuneratórios, no patrimônio do interessado quando de sua promoção às graduações superiores.

c. O assunto voltou à baila nos termos do DIEx nº 0092-SPP, de 17 NOV 15, dirigido à 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (11ª ICFEx), ocasião em que o OD/Gab Cmt Ex solicitou o reexame das conclusões exaradas pela SEF. Nesse sentido, no entender daquela autoridade, o inciso I do art. 64 do Regulamento do CIPqdtGPB (R-36), aprovado pela Portaria nº 620-Cmt Ex, de 02 NOV 2002, teria garantido a equivalência do citado Estágio Básico Paraquedista a curso, levando, assim, à possível majoração do adicional de habilitação no caso concreto.

d. Em 26 NOV 15, aquela Setorial encaminhou o assunto a esta Secretaria que, nos termos do DIEx nº 255-Asse1/SSEF/SEF, de 22 DEZ 15, manteve o entendimento anteriormente firmado, isto é, pela impossibilidade de majoração. Não obstante, sugeriu este ODS que o tema fosse analisado pela Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos (Asse Ap As Jurd) do Gab Cmt Ex e, se necessário, pela Consultoria Jurídica-Adjunta do Comandante do Exército (CJACEx), para pacificação de entendimentos.

e. Em 31 AGO 16, o Chefe do Gab Cmt Ex remeteu à SEF o DIEx nº 989-A2.3/A2 (anexo), contendo as conclusões sobre o tema. Em síntese, entendeu aquela autoridade que seria lícita a equivalência entre o Estágio Básico Paraquedista, realizado por cabos e soldados no CIPqdtGPB, e o Curso Básico Paraquedista, por ocasião da promoção a sargento ou a oficial, em atenção ao art. 64, I, da Portaria nº 620-Cmt Ex, de 2002. Dessa forma, o índice devido ao militar do Quadro Especial que realizara o Estágio Básico Paraquedista ainda como soldado seria equivalente a *especialização*. Verifique-se (destaques acrescidos):

c. sendo assim, o RLRM previu a competência para os Comandantes das 3 (três) Forças Armadas estabelecerem, no âmbito de cada uma delas, a equivalência dos cursos que dão direito ao recebimento do Adicional de Habilitação, considerando os seus diversos percentuais;

d. no exercício desta competência, o Comandante do Exército, de forma perfeitamente legal e devidamente autorizado pelo RLRM, caracterizando-se, assim, como autoridade competente para a prática do ato, expediu a Portaria nº 620, de 4 NOV 02, que aprovou o Regulamento do Centro de Instrução Paraquedista General Penha Brasil (R-36), no qual, em seu artigo 64, inciso I, determinou que a equivalência dos cursos e estágios militares deve levar em consideração a homologação automática de estágio realizado naquele Centro por cabos e soldados para curso, por ocasião da promoção desses à graduação de sargento ou ao posto de oficial;

e. conforme o artigo 2º da Portaria nº 620, de 4 NOV 02, do Comandante do Exército, que aprovou o Regulamento do Centro de Instrução Paraquedista General Penha Brasil, aquele EE destina-se a ministrar cursos de nível especialização, da Linha de Ensino Militar Bélico e destina-se também à especializar oficiais e sargentos, habilitando-os à ocupação de cargos e ao desempenho de funções na área paraquedista;

f. elaborando uma interpretação sistemática das normas internas editadas, nos parece que a intenção da autoridade competente para

estabelecer as equivalências de cursos no Exército, considerando, o artigo 64, inciso I, da Portaria nº 620, de 4 NOV 02, que aprovou o Regulamento do Centro de Instrução Paraquedista General Penha Brasil (R-36), foi a de considerar os estágios realizados por cabos e soldados no citado Centro como cursos, a partir do momento em que o militar, detentor dos citados estágios, vierem a ser promovidos à graduação de sargento ou ao posto de oficial, com o objetivo de equiparar os militares que se encontram nessas situações (por terem ingressado em um primeiro momento no Exército no serviço militar inicial e prosseguiram na Força Terrestre por qualquer motivo, como os Sargentos do Quadro Especial, militares que ingressaram sem concurso público mas se estabilizaram por força de disposição legal), com os militares que ingressaram no serviço militar por concurso público, como ocorre com os Sargentos e Oficiais de carreira que venham a fazer cursos naquele Centro;

f. Conforme se denota, o Gab Cmt Ex entendeu que as equivalências estabelecidas pela legislação de amparo devem ser observadas e, nesse sentido, operar efeitos remuneratórios. No caso paradigma, apontou que o Estágio Básico Paraquedista seria equivalente ao Curso Básico Paraquedista, por força de previsão expressa no inciso I do art. 64 do R-36, conferindo ao militar interessado o índice de *especialização* a título de adicional de habilitação, a contar de sua promoção a terceiro-sargento. É válido transcrever tal dispositivo:

Art. 64. A equivalência dos cursos e estágios militares deve levar em consideração:

I -- a homologação automática de estágio realizado no CIPqdtGPB por cabos ou soldados, para curso, por ocasião da promoção desses à graduação de sargento ou ao posto de oficial;

g. Por se tratar de *especialização*, o índice devido, de acordo com a Tabela III do Anexo II da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 01, deve corresponder a 16% (dezesseis por cento) incidente sobre o soldo, percentual esse a que faz jus o militar a partir de sua promoção a terceiro-sargento do Quadro Especial.

h. Importante destacar que a Portaria nº 620-Cmt Ex, de 2002, traduz-se em norma *especial* e, portanto, prevalente em relação à Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015. Ou seja, para o universo de militares que concluíram cursos e estágios no CIPqdt, a equivalência para efeitos de adicional de habilitação é dada pelo R-36, não havendo incidência, na espécie, da Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015.

3. Isso posto, tendo em vista a pacificação do assunto pelo Gab Cmt Ex:

a. Os estágios realizados por cabos e soldados no CIPqdtGPB equivalerão a cursos a partir da promoção de tais militares a terceiro-sargento do Quadro Especial; o índice devido deve corresponder a *especialização*, ou seja, a 16% (dezesseis por cento).

b. A Portaria nº 620-Cmt Ex, de 2002, por se tratar de norma *especial*, deve prevalecer, na espécie, em relação à Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015.

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 de Setembro de 2016	Pág.28	<hr/> Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------------

c. Tornam-se sem efeitos os DIEx nº 177-Asse1/SSEF/SEF, e nº

255-Asse1/SSEF/SEF, ambos de 2015, na medida em que se adota o entendimento contido no DIEx nº 989-A2.3/A2/GabCmt Ex, de 2016.

4. Nesses termos, encaminho o presente expediente a essa Chefia, para conhecimento e orientação às unidades gestoras vinculadas.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Subsecretário de Economia e Finanças

"150 Anos de TUIUTI e ILHA DA REDENÇÃO - Homenagem aos heróis da defesa do Brasil"

ANEXO G

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX - 1982)

DIEx nº 662-S2/Gab/CPEX
EB: 64218.020563/2016-27

URGENTE

Brasília, DF, 3 de agosto de 2016.

Do Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército
Ao Sr Ordenadores de Despesas das Organizações Militares
Assunto: Suspensão do pagamento dos processos de despesas de exercícios anteriores dos militares na inatividade e Pensionistas Militares

1. Versa o presente expediente sobre suspensão do pagamento dos processos de despesas de exercícios anteriores de militares na inatividade e pensionistas militares vinculados ao Comando do Exército.

2. Sobre o assunto, informo-vos que o pagamento dos processos de despesas de exercícios anteriores estão suspensos, a partir do pagamento do mês de agosto do corrente ano, por motivo de insuficiência de recursos financeiros.

3. Informo-vos ainda, que os processos com valores menores ou iguais a R\$ 8.000,00 não deverão ser cadastrados no Formulário Online e nem inseridos no FAP Digital até segunda ordem. Os processos com valores superiores a R\$ 8.000,00 poderão ser cadastrados no Formulário Online e devem continuar a ser remetidos para este Centro de Pagamento.

4. Esclareço-vos que os processos somente serão pagos, a partir da disponibilidade de recursos, evento que será comunicado por este Centro de Pagamento.

Por ordem do Chefe do Centro de Pagamento do Exército.

JÂNIO MENDES DE ARAÚJO - Maj
Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército

ANEXO H

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)

DIEx nº 206-1ª Seção/12ª ICFEEx - CIRCULAR
EB: 64610.015693/2016-13

Manaus, AM, 29 de setembro de 2016.

Do Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Chefe da 29ª Circunscrição de Serviço Militar, Chefe da 31ª Circunscrição de Serviço Militar, Chefe da 4ª Divisão de Levantamento, Chefe da Comissão Regional De Obras Da 12ª RM, Comandante da 17ª Base Logística, Comandante do 12º Batalhão de Suprimento, Comandante do 1º Batalhão de Infantaria de Selva, Comandante do 3º Batalhão de Infantaria de Selva, Comandante do 4º Batalhão de Aviação do Exército, Comandante do 4º Batalhão de Infantaria de Selva, Comandante do 54º Batalhão de Infantaria de Selva, Comandante do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, Comandante do 61º Batalhão de Infantaria de Selva, Comandante do 6º Batalhão de Engenharia de Construção, Comandante do 6º Batalhão de Infantaria de Selva, Comandante do 7º Batalhão de Engenharia de Construção, Comandante do 7º Batalhão de Infantaria de Selva, Comandante do 8º Batalhão de Infantaria de Selva, Comandante do Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia, Comandante do Centro de Instrução de Guerra na Selva, Comandante da 21ª Companhia de Engenharia de Construção, Diretor do Colégio Militar de Manaus, Diretor do Hospital Militar de Área de Manaus, Diretor do Hospital de Guarnição de Porto Velho, Diretor do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, Diretor do Hospital de Guarnição de Tabatinga, Diretor do Parque Regional de Manutenção, Ordenador de Despesas da 12ª Região Militar, Ordenador de Despesas da 16ª Brigada de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas da 2ª Brigada de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas do 2º Grupamento de Engenharia de Construção, Ordenador de Despesas do Comando Militar Da Amazônia

Assunto: Rol de Responsáveis - CIRCULAR

1. Sobre o assunto, visando dirimir dúvidas das UG vinculadas, esta ICFEEx orienta o que se segue:

a. cadastramento de agentes:

1) Incluir, após publicação em BI, as informações dos agentes que foram designados para assumir as respectivas funções através da transação "ATUAGENTE".

2) O período de responsabilidade é lançado automaticamente pelo sistema, tendo por base as datas de designação e de exoneração.

3) Os seguintes agentes executores diretos, conforme previsto no § 1º do Art. 52 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), deverão constar do rol de responsáveis:

a) 110 - responsável pela conformidade de registro de gestão;

- b) 138 - responsável pelos atos de gestão financeira;
- c) 301 - responsável pelo almoxarifado - bens de estoque;
- d) 303 - gestor de licitações;
- e) 306 - responsável pela gestão do patrimônio-bens móveis / fiscal administrativo;
- f) 342 - gestor de pessoal / encarregado do setor de pessoal;
- g) 100 - ordenador de despesas;
- h) 103 - ordenador de despesa p/ delegação de competência (quando for o caso); e
- i) 132 - dirigente máximo da UJ que apresenta as contas (quando for o caso).

4) Indicação de agente substituto: constar apenas no caso do substituto ter exercido a função, situação em que deverão ser informados os períodos (Decisão Normativa – TCU nº 147, de 11 NOV 15: art 6º, § 5º). Conforme o Art. 138 do Regulamento de Administração do Exército, as substituições de função devem ser no máximo por 30 dias, ou seja, além desse período o titular deverá ser exonerado e o substituto, designado como titular da função.

b. delegação de competência da função de Ordenador de Despesas, conforme Portaria nº 533 - Cmt Ex, de 28 de setembro de 1999:

1) nas UG comandadas, dirigidas ou chefiadas por Oficial-General, a função de OD poderá ser delegada, com todas as suas atribuições e responsabilidades, ao Chefe ou Subchefe de Estado-Maior, Chefe de Gabinete, Ajudante-Geral, Chefe de Divisão Administrativa ou outro Oficial Superior, desde que não haja incompatibilidade hierárquica com outros agentes da administração;

2) nas UG que possuem Base Administrativa, o Comandante, Chefe ou Diretor poderá delegar as funções de OD ao oficial nomeado para exercer o comando dessa base, desde que seja Oficial Superior ou Capitão com o curso de aperfeiçoamento de oficiais; e

3) nas demais UG que não possuem Base Administrativa, o Comandante, Chefe ou Diretor, em face de particularidades e complexidades de sua organização militar (OM), poderá propor, observados os canais de comando, a delegação de competência da função de OD, com todas as suas atribuições e responsabilidades, a um Oficial Superior, desde que não haja incompatibilidade hierárquica com outros agentes da administração que lhe devam ser subordinados. A autoridade que delegar a função de OD deverá exercer controle de chefia, para certificar-se da eficiência do exercício dessa função e do cumprimento de suas diretrizes. Seu nome deverá constar no rol de responsáveis como Dirigente Máximo da Unidade Jurisdicionada que apresenta as contas (natureza de responsabilidade 132).

c. endereços dos agentes:

- Com o propósito de uniformizar procedimentos no âmbito das UG, esta Inspeção orienta que somente deverá constar no rol de responsáveis, para cada agente da administração lançado, o endereço "FUNCIONAL", ou seja, o da própria Unidade Gestora.

d. lançamento das datas de designação e exoneração, em caso de mudança de agente:

- O responsável pelo lançamento deve informar a data de designação do agente substituto igual a data de exoneração do agente substituído. O sistema automaticamente diminui um dia a data de exoneração do agente exonerado para que não haja superposição. Para a UG confirmar a correção das datas cadastradas no rol, deverá realizar a impressão utilizando a tecla "PF5".

e. segregação de funções:

1) O conceito deriva do princípio da moralidade administrativa (Art. 37, Caput, da Constituição Federal);

2) a IN nº 01/ SCDI, de 06 de abril de 2001 define diretrizes, princípios, conceitos e aprova normas técnicas para a atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

“Seção VIII – normas relativas aos controles internos administrativos.

Princípios de controle interno administrativo

.....

IV – Segregação de Funções - a estrutura das unidades/entidades devem prever a separação entre as funções de Autorização/Aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio”.

3) Não poderão ser acumuladas as funções relacionadas no rol de responsáveis, constantes do SIAFI tendo em vista a definição do TCU por ocasião das visitas às nossas UG e do exame das Tomadas de Contas.

2. Do exposto, solicito a V Sa verificar a possibilidade de determinar ao responsável pelo cadastramento dos agentes no rol de responsáveis a fiel observância da presente orientação.

ALDECIR DE LIMA TAVARES - Cel
Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

**"150 ANOS DE TUTUTI E ILHA DA REDENÇÃO - HOMENAGEM AOS HERÓIS DA
DEFESA DO BRASIL"**

ANEXO I

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral/1841)

Of nº 247 – Asse Jur – 08 (A1/SEF)

Brasília, 16 de julho de 2009.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Comandante da 1ª Região Militar

Assunto: Consulta Jurídica - Cessão de Uso

Ref: Of nº 531-Viv Jur/1-LC, de 01 Jul 09

1. Versa o presente expediente sobre solicitação do Comandante da 1ª Região Militar relativo a obrigatoriedade de certame licitatório, na cessão de uso para atividade de apoio, visando o funcionamento de agência do Banco do Brasil S/A.

2. O feito foi submetido a essa Secretaria por aquela Região Militar, defendendo o entendimento de que, no caso concreto, poderia a instituição financeira *in questio* gozar das benesses da Lei a fim de ver a cessão de uso concretizada à agência referida com inexigibilidade de licitação ao argumento de que, presente a consonância de interesses, poder-se-ia aplicar os artigos da Lei nº 8.666/92, que se refere a Inexigibilidade. Invocada para emissão de entendimento a respeito do assunto, essa Secretaria tece as seguintes considerações:

a. Para balizar o entendimento, invocamos a Constituição Federal, a Lei nº 4.595/64, a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 9.636/98, a Lei nº 9874/99, Decreto nº 3.725/01, o Decreto-Lei nº 9.760/46, a Portaria nº 05 – Secretaria do Patrimônio da União (SPU), de 31 Jan 01, a Portaria nº 513 – Cmt Ex, de 11 Jul 05, a Portaria nº 011-DEC, de 04 Out 05 e a Decisão nº 114/1996 – TCU – Plenário, Acórdão 29/2000 - TCU - Segunda Câmara, doutrina e, notadamente, o princípio da razoabilidade.

b. Em primeiro lugar, cumpre reafirmar posição já anteriormente adotada por esta Secretaria, no sentido de que os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação são também procedimentos licitatórios, embora simplificados, evidentemente diferentes dos procedimentos que envolvem o certame licitatório, que implicam em competição entre os interessados.

c. Em segundo lugar, vale recordar que a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, é também utilizada para regular a cessão de uso de imóveis da União, em qualquer de suas formas, em razão do contido no Decreto-Lei 5.960, de 05 Set 1946, alterado pela Lei nº 9.636, de 15 Mai 1998, que mandam sejam acatados os procedimentos licitatórios.

d. Em terceiro lugar, é também sabido que a cessão de uso seria sempre possível, desde que houvesse no procedimento justificativas a fim de servir-se, o cedente, do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.666/93, submetendo o procedimento *a posteriori* para ratificação pela autoridade superior, com base no artigo 5º da IG 12-02, aprovado pela Port Min nº 305, de 24 de maio de 1995, conforme estabelece o art. 26 da supracitada Lei.

(Continuação do Ofício 247-Asse Jur-09 (A/1-SEF), de 16 de julho de 2009 – página 2)

e. Convém notar que a utilização e a administração de bens imóveis da União obedece a regras particulares, encartadas em vasta legislação, às quais estão sujeitas todas as pessoas de direito público interno, sejam pertencentes à Administração Pública Direta, sejam à Administração Pública Indireta. Nesse sentido, dispõe o art. 64 do Decreto-Lei nº 9.760:

Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando porém, a União, sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

(...)

3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.

f. Percebe-se que, em princípio, é possível *ceder para uso* ou *locar* o imóvel pertencente à União.

g. Pois bem, no que tange ao caso concreto, deve haver obediência às regras de hermenêutica jurídica, preservando-se o princípio da legalidade, aliado ao princípio da razoabilidade, à margem do poder discricionário, de forma a não incorrer o administrador público em atos de improbidade administrativa. Assim, tem-se por ser possível a cessão de uso diretamente ao Banco do Brasil, desde que a justificativa obedeça o disciplinamento jurídico. A par dessas considerações utilizamo-nos do exemplo citado pelo TCU, pelo acórdão 204/2005 – Plenário, transcrito abaixo:

"16. Verifica-se, então, do entendimento desse texto, que o administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros meios adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador, a escolha do contrato, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deve estar acima de qualquer outra razão."

3. É importante se notar que, o Banco do Brasil S/A é também entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, vinculada ao Ministério da Fazenda, nos termos do Decreto nº 3.131, de 09 Ago 1999, entidade constituída sob a forma de Sociedade de Economia Mista, tratando-se de instituição de crédito oficial do Governo Federal. Ora, se nos termos da lei, qualquer pessoa jurídica de direito público interno pode contratar os serviços do Banco do Brasil S/A valendo-se de processos licitatórios simplificados, esta Secretaria não vê afronta à legalidade na contratação por inexigibilidade, para cessão de uso de um imóvel da União ao Banco do Brasil S/A, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Ademais, não se pode esquecer que os serviços prestados pelas instituições bancárias são considerados pelo Exército como atividade de apoio, tais os reflexos nas atividades rotineiras das organizações militares.

4. Cabe salientar, ainda, que deve haver motivação no ato de inexigibilidade de licitação, capaz de conduzir o processo com lisura, sem afastar-se o administrador da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo, assim, à supremacia do interesse público, nos moldes da própria decisão do TCU.

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 de Setembro de 2016	Pág.35	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------------

(Continuação do Ofício 247-Asse Jur-09 (A/1-SEF), de 16 de julho de 2009 – página 3)

5. Isso posto, incumbiu-me o Sr. Secretário de Economia e Finanças de, por intermédio de V. Exa., remeter a essa RM, este expediente, para as providências julgadas pertinentes.

Gen Div MARCIO ROSENDO DE MELO
Subsecretário de Economia e Finanças